



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902404/2011-96
ACÓRDÃO	1302-007.273 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

Comprovado o recolhimento da parcela componente do saldo negativo pleiteado que não foi confirmada em despacho decisório, acrescida de multa e encargos previstos em lei, deve-se reconhecer o seu cômputo no saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, nº montante de R\$ 4.393,49, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto), Miriam Costa Faccin, Natalia

Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 17118.47719.240307.1.7.02-0203 (fls. 25 a 40), referente ao ano-calendário de 2005, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por IRPJ retido na fonte, pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 912670311 (fl. 2), em 14 de fevereiro de 2011, que homologou parcialmente o direito creditório. As seguintes parcelas que compõem o saldo negativo foram confirmadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912670311

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.731.177/0001-20	RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17118.47719.240307.1.7.02-0203	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-902.404/2011-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	152.255,61	399.672,01	453.218,92	0,00	0,00	1.005.146,54
CONFIRMADAS	0,00	147.862,12	399.672,01	103.238,51	0,00	0,00	650.772,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 877.229,43 Valor na DIPJ: R\$ 877.229,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.172.586,81

IRPJ devido: R\$ 295.357,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 355.415,26

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37323.81979.240307.1.7.02-5742

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30320.77856.240307.1.7.02-0065 34874.62545.240307.1.7.02-3943 18283.61279.090107.1.3.02-0870 16487.04325.090107.1.3.02-8202 41617.69940.090107.1.3.02-0760

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
581.223,46	116.244,62	273.924,42

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Do despacho decisório, extraem-se as seguintes informações: parte das retenções na fonte não foram confirmadas e parte das estimativas compensadas com saldo negativo de

período anterior também não compuseram o crédito vindicado, de modo que o saldo negativo homologado foi de R\$ 355.415,26.

Análise do crédito às fls. 3 a 6.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 67 a 78). Alegou, em síntese, erro na quantificação do valor devido, que as DCOMPs não homologadas são objeto de cobrança em outros processos administrativos, discutidos, inclusive, judicialmente, e sustenta a regularidade das retenções na fonte e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. Produziu as seguintes provas: (i) documentos da ação anulatória proposta (fls. 94 a 109); e (ii) laudo elaborado pela *PricewaterhouseCoopers* que instruiu a ação judicial (fls. 110 a 116).

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 123 a 135). Nas razões do julgamento, constatou-se que houve divergência de informações por parte do interessado em relação ao total de antecipações, visto que declarou R\$ 1.005.146,54 em DCOMP e R\$ 1.172,586,81 em DIPJ, motivo pelo qual a autoridade fiscal considerou como IR devido o valor informado na DIPJ, inexistindo erro de cálculo. No que tange ao mérito, verificou-se que as glosas de estimativas compensadas se referem aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, sendo que a estimativa de janeiro foi inscrita em dívida ativa e as demais suspensas por medidas judiciais. Contudo, a referida decisão confirmou os valores relacionados às estimativas compensadas no saldo negativo de IRPJ vindicado, mas aduziu que as parcelas de IRRF glosadas não foram comprovadas pela contribuinte. Eis o dispositivo da decisão:

Diante de todo o exposto, REJEITO às arguições preliminares, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, a fim de reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano de 2005 no valor de **R\$ 349.980,41**, e, homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada a contribuinte, em 11 de outubro de 2019, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 147 a 154). Nas razões, a contribuinte, alega que houve erro no cálculo pela autoridade fiscal, tendo em vista que não considerou o somatório das parcelas de composição do crédito informados em DIPJ. Além disso, concordou com a diferença relacionada ao IRRF não confirmado, pois não encontrou documentos que comprovassem a retenção, contudo recolhera tal montante espontaneamente, demonstrando a sua boa-fé em relação ao seu pleito, conforme DARF de fls. 169 e 170. Pugna pela reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Duas matérias pendem de julgamento ante à confirmação, pela decisão de piso, das parcelas referentes às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

A primeira delas, diz respeito ao suposto erro cometido pela autoridade fiscal, ao desconsiderar o somatório das parcelas de composição do crédito informados em DIPJ, a fim de reconhecer a totalidade do saldo negativo pleiteado pela contribuinte.

Inicialmente, a DCOMP pleiteia o reconhecimento de parcelas componentes do saldo negativo no montante total de R\$ 1.005.146,54. Contudo, a DIPJ transmitida pela contribuinte informa que as parcelas que compõem referido o saldo negativo totalizavam R\$ 1.172.586,81. Por essa razão, haveria uma diferença substancial, a qual a contribuinte atribui erro da autoridade fiscal.

Tal alegação não merece acolhida, pois é notório que o erro na transmissão da DCOMP é da própria contribuinte, que submeteu à análise da autoridade fiscal somente as parcelas de saldo negativo que totalizam os exatos valores veiculados na DCOMP objeto dos autos. Inexiste, dessa forma, erro de cálculo pela autoridade fiscal, tendo em vista que a própria

contribuinte não discriminou integralmente os valores das estimativas que formariam o saldo negativo.


Além disso, ainda que a contribuinte invocasse erro material na DCOMP, pleiteando por sua correção, ressalto que não constam dos autos provas suficientes para que o julgador administrativo, vinculado às provas contidas no processo, verifique a veracidade da diferença entre o montante indicado como parcela componente do saldo negativo vindicado e aquele informado em DIPJ.

A contribuinte não juntou aos autos qualquer prova que atestasse a verossimilhança do seu direito, motivo pelo qual não se desincumbiu de seu ônus probatório. Assevero, ainda, que o laudo elaborado no âmbito da ação anulatória não compreende as antecipações relacionadas ao ano de 2005, objeto da DCOMP.

Por outro lado, a alegação de suposto erro no débito calculado também não procede. O débito não corresponde ao valor não confirmado relacionado ao PER/DCOMP que veicula o crédito, e sim às compensações que utilizam o direito creditório do saldo negativo. Portanto, o débito declarado e confessado em DCOMP, caso inexistir saldo negativo disponível para ser alocado a ele, implicará em débito – e não a “parcela não confirmada” se convolará no débito. Não há equívoco algum a ser corrigido.

Num segundo momento, cabe analisar o tratamento que deve ser dado relacionado às retenções na fonte não comprovadas, reconhecidas pela própria recorrente, e o fato de esta ter recolhido tal diferença por meio de DARF, juntada à fls. 169 e 170. Colaciono-a:

Aprovado pela INIRFB nº 736/07 1ª via


 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.731.177/0001-20
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3548
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10880902404201196
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2019
	07 VALOR PRINCIPAL	4.393,49
	08 VALOR DA MULTA	3.736,41
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	5.720,92
	10 VALOR TOTAL	13.850,82
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA

Domicílio tributário informado: SAO PAULO - SP
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.7.86.7107 11/07/2019 11:43:08

Aprovado pela INIRFB nº 736/07 2ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.731.177/0001-20
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3548
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10880902404201196
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2019
	07 VALOR PRINCIPAL	4.393,49
	08 VALOR DA MULTA	3.736,41
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	5.720,92
	10 VALOR TOTAL	13.850,82
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA

Domicílio tributário informado: SAO PAULO - SP
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.7.86.7107 11/07/2019 11:43:08

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

DARF impresso sem código de barras por conter número de referência ou acréscimo de multa e/ou juros ou ano do período de apuração e/ou vencimento anterior a 2014 ou posterior a 2023.



Verifica-se que o valor principal da DARF é de R\$ 4.393,49, correspondente à glosa das parcelas de IRRF veiculadas no despacho decisório. A contribuinte recolheu tal importância com o acréscimo de multa e encargos, sob o código 3548 (IRPJ – Cobrança) e com referência ao IRPJ de 2005.

Logo, nesse ponto, entendo que assiste razão à contribuinte, pois, embora em sua peça recursal não veicule exatamente o fundamento pelo qual deveria ser confirmado o saldo negativo sob tal parcela, a situação não mais adstringe-se à retenção de imposto de renda fonte, passando a ser de um “pagamento”. Independentemente da denominação da parcela componente do saldo negativo do período, sua comprovação é inequívoca.

Portanto, em homenagem à verdade material e por força da inteligência das Súmulas CARF nº 168 e 175 – embora sua aplicação não seja direta à temática julgada -, o racional

pode ser assim construído, ante à potencial inexatidão material que possibilitaria a reanálise do direito creditório.

Assim sendo, entendo que é o caso de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a parcela adicional de R\$ 4.393,49 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005.

Eis o resultado do julgamento:

	Pleiteado	Parcelas Confirmadas
Despacho Decisório	R\$ 1.005.146,54	R\$ 650.772,64
Acórdão da DRJ		R\$ 1.000.753,05
Acórdão CARF (esse julgamento)		R\$ 1.005.146,54
IRPJ Devido		(R\$ 295.357,37)
Saldo Negativo do Período		R\$ 709.789,17

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **dou parcial provimento ao Recurso Voluntário**, reconhecendo a parcela adicional de R\$ 4.393,49 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas